

**Excelentíssimo senhor Presidente da Comissão de Licitação do Município de Bom Jesus-SC**

Ref.: Pregão Presencial, processo administrativo nº 33/2015, Processo de Licitação nº 33/2015.

QUARK ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº12.496.490/0001-48, com sede na Rua Gothard Kaesemodel nº 732, Bairro Anita Garibaldi, Cidade de Joinville, Santa Catarina, tempestivamente, vem com fulcro na alínea "a", do inciso I, do artigo 109, da lei n 8666/93, a presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante EDEMAR DA SILVA ME, apresentando a seguir os motivos das razões recursais.

***I – DOS FATOS***

No dia 09 de junho de 2015, as 13:00 horas, na sede da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, reuniram-se os membros da comissão de licitação, designada pelo Decreto nº 015/2015, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para o fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório nº 33/2015, licitação n 22/2015, na modalidade Pregão Presencial.



A empresa Edemar da Silva ME, saiu vencedora na primeira etapa do processo, após passar para a segunda etapa, na qual é a habilitação jurídica da empresa vencedora, o representante da empresa Quark Engenharia e a comissão licitatória deparou-se com a falta de documentação exigidas no edital.

No item 6.1, letra “D” solicitava a apresentação das negativas da Fazenda Federal, Estadual e Municipal:

“6 - DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

6.1 - O Envelope nº 02 - DOCUMENTAÇÃO, deverá conter os seguintes documentos de habilitação:

d) Prova de regularidade (Certidão negativa) para com a Fazenda Federal e União, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou equivalente, na forma da Lei;”

Ocorre que a empresa Edemar Da Silva ME não apresentou a Negativa Estadual e a Negativa Municipal, como consta na Ata de Recebimento e abertura de documentação, devendo assim ser inabilitada do processo, como ficara explicito a seguir.

A comissão erroneamente abriu prazo de 5 dias para regularização dos documentos da empresa, julgando assim a empresa por ora habilitada, para a habilitação usou-se o argumento do item 6.9 do edital, vejamos:

“6.9.1 - **HAVENDO ALGUMA RESTRIÇÃO** na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério do Município, para a regularização da documentação,

pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

No caso em tela discutido não há nenhuma restrição na documentação, a empresa simplesmente não apresentou o que o edital solicitou, esse item do edital serviria para as empresas que apresentarem toda a documentação e havendo alguma restrição concederia o prazo de 5 dias para regularização, a falta de documentos não se trata de restrição, sendo assim a empresa não atendeu as normas edilícias.

## **II – DAS RAZÕES DA REFORMA**

De acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar **CERTIDÃO NEGATIVA ESTADUAL E MUNIIPAL**, conforme item nº 6.1, letra D, do Edital.

Ocorre que a empresa Edemar Da Silva ME, não apresentou tais documentos, indo contra o edital. A comissão julgou a empresa habilitada por ela ser Micro Empresa e assim teria o direito de apresentar a documentação em um momento posterior, esse julgamento vai de encontro o que o próprio edital estabelece, fora a lei de Micro e Pequena Empresa. Vejamos o item 6.9 do edital:

“6.9 - As microempresas e empresas de pequeno porte **DEVERÃO APRESENTAR TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 6.1**, mesmo que os documentos exigidos nas alíneas “d” a “f”, relativos à regularidade fiscal, apresentem alguma restrição.”

Senão bastasse o próprio edital do município, que depois de publicado torna-se lei, sendo respeitado como se lei fosse, a lei complementar 123/2006 que trata das empresas de

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J'.



pequeno porte e as micros empresas é clara sobre tal assunto, a falta de documentação é motivo de inabilitação do participante do certame, como preconiza o artigo 43 da lei complementar 123/2006:

“Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, **POR OCASIÃO DA PARTICIPAÇÃO EM CERTAMES LICITATÓRIOS, DEVERÃO APRESENTAR TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL,** \_\_\_\_\_ mesmo que esta apresente alguma restrição.”

As MEs e EPPs, mesmo estando com sua documentação fiscal vencida ou com alguma restrição, deverá apresentá-la junto com os documentos de habilitação exigidos no edital para sua participação no certame licitatório, sob pena de desclassificação.

Como ilustra o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, p.15):

“Questão de salientar que o benefício se limita ao saneamento da regularidade fiscal e não à complementação da documentação básica, sob pena de desordem processual.”

Portanto a não apresentação da documentação exigida no edital é motivo de desclassificação da empresa que deixou de atender todos os itens da lei licitatória, mesmo essa empresa sendo MEs ou EPPs, a lei é clara ao dizer que deverá ser apresentado toda a documentação e caso houver alguma restrição poderá ser apresentado em uma nova oportunidade o documento que conste a irregularidade.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J'.

A empresa Edemar Silva ME não apresentou a documentação exigida, **devendo assim ser inabilitada do processo licitatório**. O ato da comissão julgar habilitada tal empresa está totalmente em desacordo com o edital e a lei complementar 123/2006.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope referente à habilitação.

### III – DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

- a) A aceitação do presente recurso, pois encontra-se tempestivo;
- b) A anulação da decisão da comissão;
- c) Que a empresa EDEMAR DA SILVA ME, seja INABILITADA do processo;
- d) Na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do artigo 109 da lei 8666/93

Nestes Termos  
P. Deferimento



Bernardo Vargas de Souza  
Advogado  
OAB/SC 41.152



**Quark**  
engenharia

PROTOCOLADO EM, 12/06/2015  
Bom Jesus  
Responsável  
S.C.